Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.24.174340-0/001
Relator:	Des.(a) Delvan Barcelos Júnior
Relator do Acordão:	Des.(a) Delvan Barcelos Júnior
Data do Julgamento:	22/05/2024
Data da Publicação:	28/06/2024

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS. DESBLOQUEIO DE ACESSO APPLE PERTECENTE AO DE CUJUS. PEDIDO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS DO FALECIDO. ACERVO FOTOGRÁFICO E CORRESPONDÊNCIAS GUARDADOS EM NUVEM. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E DA IMAGEM DO FALECIDO. PROTEÇÃO À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DO DE CUJUS. AUTONOMIA EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
- A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).
- A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada pela doutrina de "herança digital", desde que tenham valor econômico.
- Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário, para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha), não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.
- Eventual transmissão sucessória de acervos digitais particulares poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito.
- A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses em que houver relevância econômica, a justificar o acesso aos dados mantidos como sigilosos, pelo próprio interessado, através de senha ou biometria, sem qualquer menção a possibilidade de sucessão ou de compartilhamento.
- Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet.
- Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico, disponível apenas em "nuvem" digital, teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (sem senha), repassado ou anotado a mesma em algum lugar.
- Deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores.
- Recurso conhecido, mas não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.24.174340-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): ORLANDO DE OLIVEIRA VAZ NETO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE JOSÉ OTÁVIO DE VIANNA VAZ - INTERESSADO(A)S: MARIA ISABEL VIANNA DE OLIVEIRA VAZ, ORLANDO DE OLIVEIRA VAZ FILHO

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR
RELATOR

DES. DELVAN BARCELOS JUNIOR (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE ORLANDO DE OLIVEIRA VAZ NETO em face de R. Decisão juntada no evento de ordem 57/58, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da ação de inventário, que indeferiu o

pedido do agravante de expedição de alvará judicial para ter acesso às contas da Apple em nome do falecido.

Decisão de ordem 39 nomeando inventariante o requerente José Otávio de Vianna Vaz. Justificativa (ordem 35). Procuração de ordem 46.

Aduz o agravante, em síntese, que tal decisão não pode prevalecer, visto que o acesso a informações privadas das pessoas falecidas sempre foi aceito no ordenamento jurídico. Destaca que "em todo o mundo as cartas, fotos e diários mais íntimos e sigilosos são transmitidos, há séculos, aos herdeiros, ainda quando guardados em baú lacrado, com o que o falecido dá claramente a entender seu anseio por privacidade. E a analogia aqui é perfeitamente cabível, porque, por óbvio, o caráter sensível do conteúdo das informações é o mesmo em ambas a situações, independentemente do meio (papel ou digital) no qual elas se materializam". Salientam que as relações jurídicas que se processam no mundo físico devem ter o mesmo tratamento daquelas que acontecem no meio virtual, sem modificação de sua natureza jurídica. Afirma que "o fato, portanto, de estarem os dados na "nuvem" não impede a sua transmissão hereditária, uma vez que os "bens digitais", cujo conteúdo financeiro não se conhece, têm a mesma natureza jurídica de uma fotografia ou carta física que seria transmitida aos herdeiros do falecido". Salienta que o agravante e a herdeira, mãe do falecido, são os principais interessados na preservação da memória do inventariado. Tece considerações sobre a doutrina e a jurisprudência. Por todo o exposto, requer o Agravante seja conhecido e provido o presente recurso, para cassar a r. decisão recorrida, determinando-se ao Juízo a expedição de alvará para que o Inventariante obtenha "junto à Apple todas as senhas e informações necessárias ao acesso à conta de ID orlandovaz@uol.com.br".

Despacho de ordem 59 e 61 determinando diligências.

Informações do juízo a quo (ordem 62).

Manifestação de ordem 63 pelo agravante.

Este é o breve relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende o agravante ter acesso a conta Apple do de cujus (conta de ID orlandovaz@uol.com.br). Justifica seu pedido com os seguintes argumentos: ""1. O Inventariado faleceu sem se despedir de seus familiares, notadamente seus pais, com quem vivia. 2. Dentre os bens deixados, encontra-se um enorme arquivo fotográfico guardado em computador, em telefone celular e na "nuvem" de sua conta Apple. 3. De se ressaltar que este arquivo fotográfico tem mais valor para os seus herdeiros do que todos os bens inventariados. 4. Em virtude desse fato, o Inventariante procurou a assistência técnica da Apple que informou que só poderia fornecer o acesso à conta da Apple do Inventariado mediante ordem judicial. 5. Assim, em virtude do imenso valor sentimental do acervo fotográfico, pretendem os herdeiros ter acesso ao mesmo". ""4. [...], o que buscam os herdeiros com o pedido é o acesso a um grande acervo fotográfico e de correspondências, guardado na "nuvem", ao qual os herdeiros não terão acesso senão por meio de autorização judicial. Nestes termos, acaso o óbito tivesse ocorrido há vinte anos atrás, os herdeiros já estariam de posse do "álbum de fotografias" impresso (ou acesso aos negativos) e às correspondências escritas; o desenvolvimento tecnológico atual, no entanto, fez com que as fotografias e correspondências não precisassem mais ser impressas (método caro e provisório - vez que as fotografias perdem qualidade com o tempo), permanecendo "guardadas" em arquivos digitais. 5. Pode-se equiparar a "nuvem" (com sua senha), assim, a um cofre. Falecido o titular do cofre, caso fosse necessário, o Juiz autorizaria a abertura do cofre ou determinaria que o mesmo fosse lacrado para sempre sem que se permitisse aos herdeiros ter acesso a seu conteúdo? 6. Tendo em vista, assim, que o acervo só está inacessível em função da 'modernidade' vem o Inventariante reiterar o pedido de alvará judicial para acesso à conta Apple, nos exatos termos pleiteados no item "c" do ID 99055900658, [...].", sic.

Sem razão o agravante.

A meu ver, o acesso de terceiros (familiares ou não) à conta Apple do falecido (sem valor econômico declarado ou suspeito), configura violação à privacidade, à livre manifestação e autonomia de vontade (enquanto vivo) e ao direito de imagem do de cujus.

Como sabido, a herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os "bens digitais de vultosa valoração

econômica ou patrimonial", denominada genericamente, pela doutrina, de "herança digital".

Entretanto, essa "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital" ou "ativo digital" revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. Somente os "ativos digitais", com este caráter patrimonial (efetivamente comprovado), é que devem ser transmitidos à eventuais herdeiros.

Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede mundial de computadores (em qualquer aspecto - nuvem, Apple, Redes Sociais diversas, aplicativos, dentre outros) constituiriam bens incorpóreos, que agregariam, em tese, valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário, desde que haja prova efetiva do valor econômico (moedas digitais, redes sociais com caráter econômico pertencentes a falecidos "influenciadores digitais", dentre outros) e não apenas acesso a arquivos de caráter pessoal do falecido (como fotos, vídeos, imagens, conversas, dentre outros), como ocorre no caso dos autos e o acesso que pretende o agravante. Não há, nas razões recursais, nenhum indício de conteúdo patrimonial (sequer suspeita da existência de contas ou moedas digitais, por exemplo). O fundamento é, tão somente, acesso ao acervo fotográfico e de correspondências guardadas em nuvem, documentos de interesse único e exclusivo do falecido.

Em tese, como dito, os "bens digitais patrimoniais" poderiam ser objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário para que se operasse a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais (fotos, arquivos, vídeos e outros guardados em nuvem com senha) não seria possível dispensar tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis e de caráter eminentemente pessoal do falecido.

A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido, a meu juízo, deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso aos dados, mantidos como sigilosos pelo próprio interessado/falecido, através de senha ou biometria, sem qualquer menção à possibilidade de sucessão ou de compartilhamento. Os dados pessoais do de cujus são merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet.

Não procede a tese do agravante de que tal acervo é equivalente a fotografia física, guardada em um guarda-roupa, por exemplo. Se o falecido quisesse que outras pessoas tivessem acesso a seu acervo fotográfico teria compartilhado, impresso, feito backup ou realizado o salvamento em algum lugar de livre acesso por terceiros (computador ou celular sem senha).

Nas razões recursais, inexiste qualquer fundamento sobre o valor econômico de eventuais arquivos presentes na plataforma Apple (conta orlandovaz@uol.com.br). Os valores levantados, como justificativa, são apenas sentimentais. Não há qualquer menção a arquivos de real conteúdo econômico (como moedas digitais, senhas de acesso a outros bens ou qualquer outro motivo de conteúdo econômico).

Repito, eventual transmissão sucessória poderá acarretar violação dos direitos da personalidade, que são, via de regra, intransmissíveis e se perpetuam, mesmo após a morte do sujeito. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação).

Em regra, com o fim da personalidade jurídica, o falecido deixa de ser sujeito de direitos e deveres. Entretanto, existem direitos que excepcionalmente perduram após a morte, dentre eles, a proteção de sua imagem, honra e boa fama. É o caso.

LIVIA TEIXEIRA LEAL, dispõe sobre o tema, em seu livro "Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede":

"Ao se pensar no destino das fotos, vídeos, páginas, perfis, arquivos e senhas do usuário após a sua morte, é intuitivo que, inicialmente, se pense em uma lógica de transferência, de sucessão. Contudo, essa percepção limita-se a apenas um aspecto do problema, não sendo suficiente, e muitas vezes não sendo adequada, para se tratar de toda a gama de situações jurídicas envolvidas. Deve-se observar que o direito civil encontra-se presente em todas as fases da vida humana, inclusive no que se refere à morte e suas consequências. Ressalta Francisco Amaral que "os efeitos jurídicos da morte manifestam-se nas relações jurídicas de que o falecido era parte, extinguindo-as ou modificando-as, conforme sejam intransmissíveis ou transmissíveis", entendimento contido no brocardo tradicional mors omnia solvit, ou seja, "a morte tudo resolve", havendo, após a morte, a extinção ou a transmissão das situações jurídicas constituídas pelo indivíduo em vida. No campo do direito civil, é efetivamente o Direito das Sucessões que vai trazer o

arcabouço jurídico destinado ao tratamento das situações jurídicas após a morte, o que, por outro lado, não exclui as repercussões da morte nos demais campos. Como observa Luiz Paulo Vieira de Carvalho, este é o ramo do direito civil "que tem por objetivo primordial estudar e regulamentar a destinação do patrimônio da pessoa física ou natural em decorrência de sua morte", buscando dirimir conflitos familiares e propiciar a circulação de bens. A sucessão hereditária se ancora na propriedade e na família, na medida em que são as situações jurídicas patrimoniais aquelas que, em regra, serão suscetíveis de transmissão, estando os critérios para a ordem de vocação hereditária baseados na família. Assinalava Caio Mário da Silva Pereira que, "na herança, todo o conjunto de valores se apura e se transmite aos sucessores, sem que se dê personalidade ao acervo de bens. O patrimônio é aqui considerado na sua linha mais pura, abrangente do complexo das relações jurídicas de cunho patrimonial do defunto". Com a morte da pessoa física, opera-se a transmissão de seu patrimônio, de seu complexo de direitos e deveres, para os herdeiros, conforme a ordem de vocação hereditária apresentada pelo Código Civil. Desse modo, não se pode negar que a sucessão hereditária, em sua acepção original, calcava suas bases no princípio da patrimonialidade, direcionando-se, portanto, à transferência patrimonial dos bens do indivíduo. O grande questionamento que surge, portanto, é se o tratamento conferido a todo o conjunto de possibilidades de relações no âmbito da Internet deve ser restrito ao Direito das Sucessões e se a transferência automática de todo o conteúdo constante na rede - o que se vem denominando de "acervo digital" - para os herdeiros estaria em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Pode-se verificar que a temática inegavelmente tem sido desenvolvida sob a ótica sucessória, estando vinculada com frequência a expressões como "herança digital", "legado digital", "patrimônio digital", "ativo digital", que revelam, em última análise, um exame inicial estritamente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos, que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário. Com efeito, há uma preocupação grande quanto à transmissibilidade ou não dos conteúdos dispostos na rede, como se todas as questões pudessem ser solucionadas pela transferência de titularidade do conteúdo. Nesse contexto, o debate a respeito do tratamento das situações jurídicas existenciais ainda tem sido incipiente. Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do de cujus, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança. Desse modo, o problema inicial que se deve tratar é justamente essa diferenciação, na medida em que o tratamento estritamente sucessório será insuficiente para solucionar todos os problemas que decorrem da morte do usuário. Bruno Zampier, na obra Bens digitais, parte dessa mesma premissa, destacando a necessidade de diferenciar o que ele denomina de bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais. O autor define como bens digitais os "bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que lhe trazem alguma utilidade, tenham ou não conteúdo econômico". De acordo com Zampier, os bens digitais patrimoniais consistiriam em "manifestações da existência de interesses patrimoniais de seus titulares no ambiente virtual", incluindo filmes, músicas, livros, moedas digitais, etc., e atraindo a tutela jurídica relativa ao direito de propriedade. Por outro lado, os bens digitais existenciais corresponderiam àquelas informações capazes de gerar repercussões extrapatrimoniais, atraindo a tutela direcionada aos direitos da personalidade, havendo, ainda, aqueles que conteriam ambos os aspectos - os bens digitais patrimoniais-existenciais. Os bens digitais patrimoniais poderiam ser, assim, objeto de sucessão, devendo ser arrolados no inventário para que se opere a transmissão causa mortis, enquanto em relação aos bens digitais existenciais não seria possível dispender tal tratamento, por se tratarem de questões vinculadas aos direitos da personalidade, intransmissíveis. Na verdade, o objetivo de tal distinção reside na necessidade de se atrair a tutela jurídica pertinente a cada situação, de modo que o que seria denominado de "bens digitais existenciais" nada mais seria que os direitos da personalidade merecedores de proteção jurídica no âmbito da Internet, razão pela qual não será utilizada tal nomenclatura no presente estudo (...) p. 36-41 (...) A doutrina aponta como características de tais direitos a extrapatrimonialidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a oponibilidade erga omnes, e a intransmissibilidade", p. 43. (...) (in "Internet e a morte do usuário: proposta para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede").

Em conclusão afirma: "Diante de conflitos entre a manifestação de vontade do usuário, os termos de uso dos provedores e o ordenamento jurídico interno que desaguem no Poder Judiciário, deve-se compatibilizar os diferentes interesses envolvidos considerando alguns aspectos que foram apresentados ao longo do presente estudo. Assim, inicialmente, deve-se considerar a vontade manifestada pelo usuário em vida a respeito do destino dos conteúdos inseridos por ele na rede, no que for compatível com o ordenamento jurídico interno e com os termos de uso dos provedores, como forma de consagração de sua autonomia existencial. Na ausência de disposição de vontade, devem ser aplicadas as previsões contidas nos termos de uso dos provedores, caso estas não violem preceitos de ordem pública previstos pelo

ordenamento, sobretudo as previstas pelas normas consumeristas. Deve-se considerar, ainda, como o conteúdo se projeta em relação a outras pessoas. As aplicações que adquirem projeção pública ou semipública admitem a administração por uma pessoa designada, que não será necessariamente um familiar, sem que haja, entretanto, a transferência de toda a página para o administrador, que terá uma atuação limitada. Já as contas que se refiram a conteúdos privados, como e-mails ou de aplicativos de conversas privadas, não devem ser devassadas como regra, na medida em que há um interesse na tutela da privacidade da pessoa falecida, que se opera mesmo em face dos familiares. Diante de um valor existencial que entre em conflito com a proteção da privacidade, deve ser verificado se há outro meio para obter a informação que não o acesso à conta, de modo que apenas em situações excepcionalíssimas, em que outro interesse existencial se coloque em situação de preponderância, é que será possível autorizar o acesso a esses conteúdos privados". (in "Internet e a morte do usuário: proposta para o tratamento jurídico post mortem do conteúdo inserido na rede").

É evidente e necessária a proteção de acesso aos "dados pessoais" ou dos "bens digitais existenciais" após a morte. Em seus guardados pessoais podem estar informações sensíveis e de interesse único e exclusivamente do de cujus que, em vida, não quis compartilhar com ninguém.

Chamo atenção para o fato de que, quando o sujeito aceita os termos do serviço do iCloud da Apple, entende-se que ele não poderá escolher o destino a ser dado ao seu acervo digital e que, após a sua morte, todo conteúdo armazenado será apagado, havendo, inclusive a opção de compartilhar, em vida, seus dados e, se não o fez, é porque não queria que outras pessoas tivessem acesso a sua intimidade.

Veja-se ((https://www.apple.com/br/legal/internet-services/icloud/br/terms.html):

2. Álbuns Compartilhados. Quando você usa os Álbuns Compartilhados, a Apple armazena todas as fotos e vídeos compartilhados até que você os apague. Você pode acessar as fotos e os vídeos compartilhados em qualquer um dos seus dispositivos Apple que tenha os Álbuns Compartilhados ativados. As pessoas que você convidar para os álbuns compartilhados poderão visualizar, salvar, copiar e compartilhar essas fotos e vídeos, além de contribuir com fotos, vídeos e comentários. Se você optar por usar os Álbuns Compartilhados para compartilhar fotos por um link da web, tais fotos estarão disponíveis publicamente para qualquer pessoa que receba o link da web ou que tenha acesso a ele. Se quiser parar de compartilhar fotos, vídeos e comentários individuais ou Álbuns Compartilhados completos, você poderá apagá-los a qualquer momento. Entretanto, qualquer conteúdo copiado anteriormente de um Álbum Compartilhado para outro dispositivo ou computador não será apagado.

3. Fototeca Compartilhada. Se você tiver o Fotos do iCloud ativado, poderá criar ou participar de uma Fototeca Compartilhada com até cinco outras pessoas. Quando você contribuir com fotos e vídeos para uma Fototeca Compartilhada, eles serão transferidos da sua Fototeca Pessoal para a Fototeca Compartilhada. Todos os participantes terão permissões iguais para adicionar, editar e apagar conteúdo na Fototeca Compartilhada. Os participantes da Fototeca Compartilhada todos terão acesso ao conteúdo da Fototeca Compartilhada, mas o conteúdo da Fototeca Compartilhada só será contabilizado em relação à cota de Armazenamento do iCloud da pessoa que criou a Fototeca Compartilhada. Se o proprietário da fototeca ficar sem armazenamento do iCloud, o conteúdo não poderá mais ser adicionado à Fototeca Compartilhada e alterações, como edições, favoritos e ajustes de metadados, não serão mais sincronizadas. Usuários com menos de 13 anos (ou a idade mínima equivalente na jurisdição pertinente) com um ID Apple estabelecido por um dos pais ou responsável legal só poderão participar de uma Fototeca Compartilhada com outros membros da Família.

B. Pasta e Compartilhamento de Arquivos. Quando você usa a Pasta do iCloud e o Compartilhamento de Arquivos, a Apple armazena qualquer arquivo compartilhado até que você o apague. Você pode acessar os arquivos compartilhados a partir de qualquer um dos seus dispositivos Apple que tenham o iCloud Drive ativado. Você pode conceder acesso a outras pessoas para que elas visualizem, salvem, copiem ou editem esses arquivos. Você tem a opção de deixar que as pessoas editem ou apenas visualizem os arquivos. Se você usar a Pasta do iCloud e o Compartilhamento de Arquivos para compartilhar arquivos através de um link da web, esses arquivos poderão ser acessados publicamente por qualquer pessoa que tenha recebido esse link. Você pode interromper o compartilhamento de arquivos a qualquer momento. Caso você deixe de compartilhar, os arquivos serão removidos do iCloud Drive nos dispositivos de todas as pessoas. No entanto, os arquivos copiados anteriormente para outro dispositivo ou computador não serão apagados.

L. Legado Digital. Com o Legado Digital, você pode escolher adicionar um ou mais contatos para terem acesso e baixar alguns dados de sua conta após a sua morte. Se os seus contatos designados fornecerem um certificado de óbito para a Apple e tiverem a chave necessária, eles terão acesso automaticamente a tais dados da conta e o bloqueio de ativação será removido de todos os seus dispositivos. Desta forma, é responsabilidade sua manter os contatos de Legado Digital atualizados. Você pode saber mais sobre o Legado Digital em http://support.apple.com/pt-br/HT212360 e http://support.apple.com/pt-

br/HT212361.

C. Não transmissão

Nada neste Contrato deve ser interpretado de forma a transmitir a você qualquer interesse, título ou licença sobre um ID Apple, endereço de e-mail, nome de domínio, ID do iChat ou recurso similar usado por você em conexão com o Serviço.

D. Não existência de direito de sucessão

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado. Se precisar de mais ajuda, entre em contato com o Suporte do iCloud em https://support.apple.com/pt-br/icloud.

Analisando a legislação brasileira verifico a inexistência de regulamentação expressa sobre do tema. Em 2012, foi proposto o Projeto de Lei PL 4099/2012 que garantia aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais. O projeto não avançou, sendo arquivado.

Interessante artigo sobre o tema assim conclui:

"Com a crescente virtualização da vida humana, uma pessoa, ao falecer, não deixa mais apenas um patrimônio físico, mas, igualmente, um acervo digital consistente em e-books, músicas, vídeos, e-mails, bitcoins, nomes de domínio e perfis em redes sociais. A presente pesquisa buscou uma reflexão particular sobre a decisão paradigmática alemã acerca da transmissibilidade da herança digital e suas repercussões nos direitos da personalidade do de cujus e nos direitos fundamentais dos herdeiros legítimos e de terceiros interlocutores. Os consistentes fundamentos apresentados no leading case alemão proferido pelo Der Bundesgerichtshof exprimem que o julgado pela transmissibilidade automática da herança digital do de cujus aos seus herdeiros legítimos fortalece a autonomia privada e autodeterminação dos titulares dos bens digitais, haja vista que o usuário deve ser o responsável pelo destino de seus bens. A decisão esclareceu que o poder de decidir sobre o futuro do acervo digital compete exclusivamente ao seu titular. Somente na hipótese de inexistência de manifestação expressa, seja pelas diversas formas de planejamento sucessório seja em cláusulas específicas de cada plataforma digital, é que as fotos, os vídeos, as conversas, os arquivos, os livros e demais materiais serão conferidos aos herdeiros. Logo, o protagonista dos rumos da herança digital é o próprio usuário. Os termos de uso de cada plataforma digital são, em sua generalidade, ignorados pelos internautas, quando da contratação de determinado serviço. A atenção para esse tipo de contrato merece ser destacada. O poder de analisar e decidir acerca de tais serviços é de responsabilidade exclusiva do usuário, o qual menospreza suas repercussões. Na contemporaneidade, as pessoas estão desinformadas em decorrência do excesso e não da ausência da informação. Ademais, observa-se que a grande solução para o debate ostentado se encontra no planejamento sucessório, o qual fortalece vínculos, reduz eventuais dissensos entre os sucessores e faz imperar a vontade do de cujus. Nesse viés, destaca-se que a cultura testamentária necessita ser difundida, igualmente, no Brasil. A planificação, em vida, do destino dos bens para depois da morte traz segurança jurídica, celeridade, economia e eficiência no processo sucessório. Logo, tomando-se por base a sólida argumentação desenvolvida pela Corte alemã, conclui-se que a hipótese sustentada no caso paradigmático da Alemanha é sensata e coerente com a prática jurídica. A adoção, no Brasil, do entendimento exarado pelo Der Bundesgerichtshof se apresenta como a solução mais adequada diante dos obstáculos de como transmitir o patrimônio digital sucessório diante da carência legislativa e de sedimentação no sistema jurídico nacional. Enfim, faz-se necessário parar para refletir sobre as dinâmicas e as inquietações em torno de nossas vidas na sociedade moderna. No que tange à morte, costumeiramente, somente pensamos nela e em suas consequências quando do término (ou da ameaça) das nossas funções vitais. Claro que não se mostra agradável tratar de qualquer assunto funesto. Todavia, não há como fugir do fim da vida, única certeza absoluta que temos nesta passagem. O término da existência humana é incerto, sabe-se que ocorrerá, embora não se tenha conhecimento de quando. Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. DOI: 10.33242/rbdc.2021.04.008.

Ou seja, no Brasil, o tema ainda é incerto e desprovido de definição legislativa. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância patrimonial para o acesso de dados mantidos como sigilosos pelo de cujus.

A título exemplificativo, no ano de 2022, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE.
A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como

também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação da súmula em 28/01/2022)

De modo parecido, em 2021, assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE - QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA - TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS - POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021) destaque meu.

Outras decisões sobre o tema:

TJRS: APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001924-62.2020.8.21.0013/RS TIPO DE AÇÃO: Sucessões RELATOR: JUIZ DE DIREITO ROBERTO ARRIADA LOREA APELANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA APELADO: SEGREDO DE JUSTIÇA EMENTA APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUICIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 03/04/2024 11:14 Inteiro Teor - HTML. https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php 11/12 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 25 de novembro de 2020. destaque meu.

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 - VOTO Nº 36.091 3/10 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. TJSP: APELAÇÃO Nº 1119688-66.2019.8.26.0100 - 31ª Câmara de Direito Privado COMARCA: SÃO PAULO - APELANTE: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM - APELADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. VOTO Nº 36.091.

Por fim, ressalto que, como sabido, a reputação é um bem valioso e deve ser preservada mesmo após a morte. Pode ser que o falecido tenha optado por ali guardar fotos, vídeos, correspondências, imagens, dentre outros, exatamente para que familiares ou terceiros não tivessem acesso.

Deve prevalecer, portanto, a autonomia de vontade (manifestada em vida), o acesso restrito aos dados da conta ID orlandovaz@uol.com.br" e a proteção à intimidade do falecido, em detrimento da tese de "valor inestimável" trazida pelo agravante, sem qualquer fundamento idôneo para justificar a quebra de sigilo

imposto pelo próprio de cujus em vida.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e mantenho in totum a decisão agravada (ordem 58).

Custas ao final.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALEXANDRE SANTIAGO

Cinge a questão recursal em apurar se agiu com acerto o indeferimento da expedição de alvará em processo de inventário onde se pretendia acesso do inventariante às informações digitais do falecido, deixadas em "nuvem" da Apple, sistema de armazenamento de informações com segurança preservando a confidencialidade.

O requente informa da necessidade ao argumento que o acervo de memorias contidas nestes documentos digitais são até mais importantes que o acero patrimonial de bens e direitos que possam existir.

Ressalta que desde os primórdios do Direito das Sucessões este acervo, ainda que em papel é transmitida aos herdeiros, diz mais que "em todo o mundo as cartas, fotos e diários mais íntimos e sigilosos são transmitidos, há séculos, aos herdeiros, ainda quando guardados em baú lacrado, com o que o falecido dá claramente a entender seu anseio por privacidade. E a analogia aqui é perfeitamente cabível, porque, por óbvio, o caráter sensível do conteúdo das informações é o mesmo em ambas a situações, independentemente do meio".

Contudo, em que pese não descordar por completo da colocação, considero que se levando em consideração a transformação do mundo digital, que necessita ser averiguada com calma, de forma a resguardar direitos que as pessoas tenham, ainda depois de falecidas, firmadas na mesma linha de raciocínio das declarações de ultimas vontades prevista no ordenamento jurídico dentro do Direito das Sucessões.

Não é de desconhecimento que o direito que surge imediatamente ao evento morte é o Direito Sucessório, porém, também não podemos deixar de ressaltar que os direitos da personalidade não são transmitidos por herança, o que nos faz refletir sobre a questão da privacidade e mesmo do direito a imagem do post mortem.

No Código Civil de 1916 inexistiam disposições acerca da personalidade. Havia referências à imagem, direito moral, sigilo de correspondência, conforme análise de Renan Lotufo:

Absolutamente inovador sobre o texto do Código antigo, abre-se um capítulo para os direitos da personalidade, estabelecendo-se não uma disciplina completa, como reivindicado por autores contemporâneos, mas de qualquer maneira o tratamento dos seus princípios fundamentais. Essa disciplina não constou do Código Civil brasileiro por uma razão: na época em que foi elaborado, ainda se discutia se, realmente, havia direitos subjetivos da personalidade, tendo em vista que forte corrente doutrinária considerava não ser possível que o titular do direito subjetivo fosse ao mesmo tempo objeto desse direito. (LOTUFO, Renan. Código civil comentado: parte geral (arts. 1 a 232) vol. 1. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004, p.59)

Com o advento da Carta Magna, os direitos da personalidade foram fortalecidos, havendo um grande passo rumo a proteção dos mesmos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Carlos Alberto Bittar define a personalidade:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em sim mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos ao homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, Carlos Alberto. Direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p.1)

Nos termos do Artigo 11 do Código Civil Brasileiro, "são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária", nesse sentido Fábio Ulhoa Coelho dispõe:

Os direitos da personalidade são absolutos, oponíveis erga omnes, ou seja, o titular pode resguardar-se nele perante qualquer outro sujeito de direito, indistintamente. Assim, eles podem ser defendidos mesmo daqueles com quem o titular não tenha tido nenhuma relação jurídica anterior. Contra qualquer pessoa que lhe tenha ofendido direito da personalidade, pode o titular demandar proteção jurisdicional em razão de sua natureza absoluta. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: parte geral, volume 1. 5 ed. -São Paulo: Saraiva, 2012 p. 424)

Carlos Alberto Bittar menciona acerca dos direitos post mortem.

De um modo geral, os direitos da personalidade terminam como os demais direitos subjetivos, com a morte do titular, exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital. Mas, isso não ocorre com alguns direitos dessa categoria, como os ao corpo, ou à parte, à imagem, e o direito moral do autor, em que subsistem efeitos post mortem, ou mesmo ad aeternum (BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989 p. 13)

Verifica-se que o corpo humano morto mantém alguns direitos da personalidade.

Nos termos do voto do Relator, não podemos deixar de considerar que as informações privadas tais como fotos, mensagens, vídeos, dentre outros que tenham sido resguardadas por senha não compartilhadas pelo falecido já delineiam o pertencimento à esfera da privacidade e possuem proteção constitucional que pode também fazer-se necessário para preservação do direito a imagem. Como tal, não podem ser violadas, a não ser que expressamente autorizado pelo falecido.

Desta forma necessário se faz considerar se é possível descartar a segurança jurídica que deve ser dada à privacidade.

Em pesquisa no sitio da Apple é possível inclusive verificar a existência de ferramenta que confere ao usuário o direito de delegar a alguém, por meio de senha, o acesso em caso de falecimento, chamado Contato de Legado, o que não tendo sido feito, deve-se preservar a privacidade pretendida pelo falecido com a utilização de restrição de acessos como senha ou biometria (https://support.apple.com/pt-br/102631#:~:text=No%20iPhone%2C%20iPad%20ou%20iPod,%22Adicionar%20Contato%20de%20Legado%22.)

Desta forma, inexistindo disposição expressa da pessoa falecida às suas informações privadas, e nem existindo razão plausível para tanto de forma que intervenha o Judiciário no direito a privacidade da pessoa falecida a concessão destes direitos aos herdeiros, logico com suas exceções, como por exemplo uma questão que envolva algum crime, que deverá ser analisado pormenorizadamente em cada caso, pelo julgador daquele processo.

Diante do exposto, acompanho o Relator para negar provimento ao recurso.

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"